

**ILMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DA COMPANHIA METROPOLITANA DE TRANSPORTES
COLETIVOS - CMTC - GOIÂNIA**

RECEBIDO CMTC 25 NOV. 2014 As <u>16:15</u> horas <u>ELDM</u> Protocolo - CMTC

REF.: CONCORRÊNCIA N ° 004/2013

CONSÓRCIO ISOLUX-EPC-WVG, aqui representada por sua empresa líder, **ISOLUX PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA**, já qualificada nos autos do procedimento licitatório lançado à epígrafe, vem, através de seu representante legal ao final subscrito, **APRESENTAR**, com espeque no art. 109, § 3º da Lei 8.666/93,

IMPUGNAÇÃO

ao RECURSO ADMINISTRATIVO aviado pelo **CONSÓRCIO BRT GOIÂNIA**, em face da decisão que lhe declarou habilitada no aludido certame licitatório, que se funda nas razões e fundamentos a seguir deduzidos.

I - RESUMO DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

Trata-se de licitação encetada na modalidade Concorrência, cujo objeto volta-se à *“contratação de Empresa de Engenharia para a Execução das Obras e Serviços para implantação do “Corredor Goiás – BRT Norte-Sul”, consistindo na*

construção, reforma e ampliação de terminais de integração, construção das estações de embarque e desembarque, implantação de obra de arte tipo trincheiras e viário urbano, todos pertencentes ao Sistema Integrado de Transportes Coletivos da Região Metropolitana de Goiânia”.

Contra a habilitação do Consórcio “**ISOLUX-EPC-WVG**”, ora recorrido, o Consórcio BRT Goiânia apresentou insurgência recursal, argumentando, em apertada síntese, que:

. que o recorrido não atendeu aos requisitos exigidos pelo edital para a comprovação da sua Qualificação Econômico-Financeira, itens 7.5.6 e subitens 7.5.7.7.1;

. assere que o recorrido não apresentou seguro garantia ante o órgão licitante, em total desobediência ao Edital, visto que teria apresentado tão somente um seguro garantia “qualquer”, isto é, não efetuou Garantia específica para o CMTc, como teria sido feita pelos demais participantes, além de ter apresentado Garantia com prazo de validade de 57 dias, inferior, portanto, ao exigido pelo edital (90 dias);

. que as consorciadas Isolux Projetos e Instalações Ltda e WVG Construções e Infraestrutura Ltda são sediadas em São Paulo, daí que deveriam apresentar declaração do Foro daquele Estado indicando os Cartórios ou Ofícios de Registros que controlam a distribuição de falência e recuperação judicial, vez que se encontra em outro Estado da Federação.

Eis o resumo dos ataques recursais. Passa-se aos rechaços.

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

De início, como uma síntese dos argumentos doravante articulados, é de se registrar que todos os motivos invocados pelo Consórcio recorrente para o corte habilitatório do recorrido assentam-se em aspectos e injunções não previstas

no Edital, não respeitantes ao atendimento substancial do interesse público.

Além disso, princípios licitatórios outros, como o da instrumentalidade das formas, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e a razoabilidade, recomendam a manutenção da habilitação do Consórcio recorrido.

Pede-se licença para tratar das razões inabilitatórias de forma tópica, principiando-se pela questão da garantia de participação no prélio.

III – DA GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE PRAZO DE VALIDADE – REGRAS DO EDITAL – CRITÉRIO DE JULGAMENTO OBJETIVO

Conforme destacado no Recurso Administrativo aviado pelo Consórcio recorrente, este afirma que o recorrido teria descumprido com os itens 7.5.6 e 7.5.6.1 do Caderno Editalício, porque: (1) não teria apresentado uma “garantia específica” para essa Companhia, tal como fizeram os demais concorrentes; (2) o prazo de validade da Garantia ofertada pelo recorrido seria apenas de (57) dias, portanto, inferior aos (90) dias, que é o prazo de validade das propostas, nos termos do subitem 9.13 do Edital.

Em primeiro lugar, impende trazer os regramentos editalícios ditos por descumpridos pelo recorrido:

7.5.6 – Haverá a Prestação de garantia para a participação no Certame Regido por este Edital de Concorrência n. 004-2013 no valor de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais).

7.5.6.1 – A prestação de garantia para a participação no Certame regido pelo Edital Concorrência n. 004-2013 deverá ser feita até o dia 23 de Outubro de 2014, na Gerência a Financeira da CMTTC, sito à 1ª Avenida no 486 Setor Leste

Universitário – Goiânia – GO, e poderá ser feita através das modalidades previstas na Lei 8.666/93.

Este regramento editalício, como se vê, estipulou a exigência de prestação de garantia (de participação) **sem estabelecer**, contudo, qualquer prazo de validade mínima para esta “Garantia”. Apesar disso, alega o recorrido que o recorrido apresentou uma garantia que revelou validade inferior a (90) dias.

De forma direta e sincera o Consórcio recorrido informa que a Garantia ofertada pelo mesmo atende plenamente as injunções do edital.

A uma, pela perspectiva de que a Garantia apresentada, na modalidade de Seguro Garantia, além de constar essa Companhia como “SEGURADA”, foi clara ao estabelecer no seu objeto: **“DESTINADA À GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO NA CONCORRÊNCIA N. 04/2013, execução das Obras e Serviços para implantação do “Corredor Goiás – BRT Norte-Sul”, consistindo na construção, reforma e ampliação de terminais de integração, construção das estações de embarque e desembarque, implantação de obra de arte tipo trincheiras e viário urbano, todos pertencentes ao Sistema Integrado de Transportes Coletivos da Região Metropolitana de Goiânia”**. (destaques nossos)

Ao lado disso, viu-se que o Seguro-Garantia questionado, foi apresentado no bojo da documentação habilitatória do Consórcio recorrido, para a presente Concorrência e dentro do valor exigido pelo instrumento convocatório, daí porque maior especificidade não se poderia exigir.

A duas, porque o “Seguro Garantia”, que foi a modalidade apresentada pelo recorrido, está previsto na Lei n. 8.666/93, mais precisamente no inciso II do artigo 56, daí porque descabida é a alegação do Consórcio recorrido de que teria sido apresentado uma garantia “qualquer”, muito pelo

contrário, além de atender aos requisitos da Lei, atende plenamente a finalidade para o qual foi apresentado.

É de se acrescentar, ainda, que o recibo a que se refere o Consórcio recorrente, ou seja, aquele que teria sido apresentado pelos demais concorrentes, não consta do edital, como documento a ser juntado com a garantia ofertada, razão porque mais uma vez equivocado é o entendimento do recorrente.

No que se refere à segunda tese advogada pelo recorrente, de discrepância no prazo de validade da Garantia apresentada, isto em comparação ao prazo de validade da proposta, que são de (90) dias, trata-se de colocação sem qualquer embasamento legal ou mesmo jurídico.

Explica-se.

Realmente, esta discrepância temporal apontada pelo recorrente não pode prevalecer. Em primeiro lugar, porque resulta de um posicionamento seu, manifestamente pessoal e subjetivo e que não encontra estofo algum no edital de convocação, que conta com um sistema de regras objetivamente claras, congruentes e, desta forma, livres de qualquer dubiedade, ou mesmo margem de indução a erro na observância de suas prescrições.

Entenda-se. O parâmetro editalício (7.5.6 e 7.5.6.1) expressa a exigência apenas de prestação de Garantia no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), dentro das modalidades previstas no artigo 56 da Lei n. 8.666/93, sem qualquer especificidade quanto a prazo de validade. Aceitar qualquer dissentimento deste comando não reflete senão a autorização de inabilitação com esteio em regra não escrita.

Efetivamente, o edital deve ser claro e não deixar margem a nenhuma dubiedade. A Lei 8.666/93 encampa a diretriz principiológica do julgamento objetivo em diversos de seus dispositivos, senão confira-se:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do **julgamento objetivo** e dos que lhe são correlatos.

(...)

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º. É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

(...)

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (gn).

Na trilha legal, é mister que o julgamento balize-se por critérios **exclusivamente referidos** no edital, sob pena de entrar em cena um fator secreto que retire toda a certeza de posicionamento dos licitantes e reste configurada a quebra do princípio do julgamento objetivo.

Sobre o tema, o escólio de Celso Antônio Bandeira de Melo, com o brilhantismo que lhe é peculiar, explana que: “O edital dever estabelecer, para apuração da capacidade dos proponentes, critérios objetivos, pois a matéria dispensa totalmente apreciações dependentes de subjetivismo. Este pode existir, em alguma escala, na fixação dos índices ou fatores que a revelarão. Decididos, contudo, o edital terá que estabelecê-los em termos que configurem vinculação acentuada, pois inexistente razão para desenhá-los em moldes propiciatórios de liberdade ensanchadora de agravos à isonomia.” (*in* Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 4ª edição, 1993, pág. 263).

Assim, não há que se enxergar o que não está escrito, mas, sim, ater-se à previsão editalícia, que não é outra a não ser a que dá conta de que foi exigido tão somente a prestação de Garantia dentro das modalidades fixadas pelo artigo 56 da Lei n. 8.666/93 e no valor acima informado. Não há nada sendo exigido quanto ao prazo de validade de (90) dias.

Portanto, consentir que a interpretação do recorrente prevaleça como motivo para a inabilitação do recorrido, retrata violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (expresso no próprio art. 41, da Lei 8666/93), e flagrante atropelo ao princípio do julgamento objetivo, na medida em que se estará franqueando uma inabilitação com base em critério subjetivo e não previsto no edital.

De igual modo, o festejado causídico e professor Luis Carlos Alcoforado em sua obra Licitação e Contrato Administrativo, 2. ed. p. 263-264, sobre o tema, assim pontifica:

“Obriga-se a Administração a elaborar o edital da licitação pautando-se, sempre, pelos linhamentos objetivos, claros, transparentes e indubitáveis.

(...)

O critério objetivo no julgamento é o que é – e o que está – **e não o que poderia ser.**

(...)

À Administração se nega a faculdade de guardar para si um fator decisivo no julgamento das propostas, caso o critério esteja ausente do edital, mesmo que daí resultasse um benefício ao interesse público”.

Destarte, trocando em miúdos, quando os subitens 7.5.6 e 7.5.6.1 do Edital estipularam a exigência relativa à prestação de garantia, viu-se que não prestabeleceram qualquer prazo de validade e, muito menos, o de (90) dias, tal como entendido pelo recorrente, motivo porque como o recorrido apresentou Garantia nos moldes fixados no artigo 56 da Lei n. 8.666/93, dentro do valor exigido e com prazo de validade que abarca o período de realização do certame, não há como se dá guarida à insurreição do consórcio recorrente.

A melhor jurisprudência pátria abraça com louvor a tese do recorrido, a título de desfecho, veja-se:

Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO
Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO -
01000893823

Processo: 200001000893823 UF: DF

Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 14/05/2001

Documento: TRF100111102

DJ DATA: 04/06/2001 PAGINA: 301

JUIZ JOAO BATISTA MOREIRA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE LICITAÇÃO.
INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES.
**INABILITAÇÃO DE LICITANTE. EXIGÊNCIA
NÃO PREVISTA NO EDITAL. CONSULTA
PRÉVIA PELA EMPRESA. CONFIRMAÇÃO,
PELA CPL, DOS TERMOS DO EDITAL. BUSCA**

OFICIOSA DE INFORMAÇÕES. PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO. MOTIVOS POSTERIORMENTE INVOCADOS. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. INCONVENIÊNCIA DE CONTRATAÇÃO SUSCETÍVEL DE ANULAÇÃO. PROVIMENTO DO AGRAVO.

1. **O princípio do julgamento objetivo impede que a Comissão de Licitação se valha, para inabilitação de licitante, de instrumentos não previstos no edital, como é o caso da busca oficiosa de informações, mediante consulta telefônica.**

2. Não valem para sustentar inabilitação de licitante, em face da teoria dos motivos determinantes, motivos não declinados na respectiva decisão.

3. Não se justifica permitir a assinatura de contrato decorrente de processo licitatório em que se verificam indícios de irregularidades hábeis a ensejar sua anulação (gn).

Finalmente, deve ser lembrado que a finalidade da “garantia de participação” é revestir as proposições comerciais ofertadas de firmeza, sendo fator de inibição à participação de empresas aventureiras, potencialmente desistentes de uma futura e eventual assinatura contratual.

Tendo esta finalidade em mente, sobreleva notar que, na hipótese vertente, o Consórcio recorrido arcou com os custos próprios e expressou sua firme intenção de honrar com sua proposta comercial. As empresas que formam o consórcio recorrido são sérias e nunca agiram com espírito aventureiro. Simplesmente apresentaram a proposta em conformidade com a previsão editalícia.

Focalizando o atendimento da finalidade da “garantia de participação”, assim já decidiu o E. TRF-1ª Região:

Processo AMS 199901001163355
AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE
SEGURANÇA - 199901001163355
Relator(a) JUIZ LINCOLN RODRIGUES DE FARIA
(CONV.)

Sigla do órgão TRF1

Órgão julgador SEGUNDA TURMA

Fonte DJ DATA:22/04/2002 PAGINA:42

Ementa

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE
PREÇO. ENTREGA EXTEMPORÂNEA DO
COMPROVANTE DE GARANTIA. ATRASO DE
UM DIA. EXCESSO DE FORMALISMO. NÃO SE
DECRETA NULIDADE SEM PREJUÍZO.
INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA
IGUALDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.**

1 - Na hipótese, pode-se ver claramente que a apresentação da garantia fora do prazo estabelecido pelo item 2.6 do Edital não causou nenhum prejuízo para a administração, tanto mais porque, não obstante o atraso, a licitante comprovou o requisito de qualificação econômico-financeira para participar da licitação, nos termos do art. 31/III da Lei nº 8.666/93.

2 - O princípio da igualdade entre as licitantes não foi desrespeitado porque a inobservância do prazo não afetou a participação das demais concorrentes, nem mesmo causou atraso no andamento do processo licitatório. Acrescenta-se que na aplicação do princípio da igualdade na licitação, deve-se levar em conta que o objetivo é a participação do maior número de concorrentes, e não de limitar esse número. FINALMENTE, PORQUE MAIS IMPORTANTE DO QUE O PRAZO, HOUE A APRESENTAÇÃO DA GARANTIA, COMO EXIGIDO DAS DEMAIS LICITANTES, A QUAL FOI CRIADA PARA AFASTAR DO CERTAME EMPRESAS SEM COMPROMISSO OU AVENTUREIROS (FL. 192).

3 - Apelação e Remessa Oficial improvidas
(destacamos)

Deste modo, carecendo o edital de chamamento de exigência de prazo de validade de (90) dias para a Garantia exigida e, tendo este sido entregue dentro dos moldes do instrumento convocatório, a improcedência do presente recurso administrativo é corolário lógico, sob pena massacre ao princípio do julgamento objetivo, o que é dito ao lado da argumentação de que a Garantia ofertada pelo recorrido cumpre fielmente ao exigido pelo subitens 7.5.6 e 7.5.6.1 do edital.

Constata-se, então, um rosário de argumentos que amparam o desprovimento do recurso administrativo manejado pelo recorrente, afigurando-se o seu acolhimento, ao revés, como um desserviço à competitividade do certame e à própria legalidade do certame.

**IV - CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA -
ATENDIMENTO PELO CONSÓRCIO - EXIGÊNCIA DE
RELAÇÃO DE CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES -
ILEGALIDADE**

No que se refere a alegação de descumprimento aos subitens 7.5.7 e 7.5.7.1 do edital, novamente vê-se os argumentos articulados pelo recorrente ressentem-se de plausibilidade, pelo simples fato de que as injunções em questão foram atendidas pelo consórcio recorrido.

Pois bem, assim dispõem as injunções editalícias indigitadas como descumpridas pelo consórcio recorrido:

7.5.7 - Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial e/ou Concordata, em se tratando de sociedades comerciais, ou de Execução Patrimonial, em se tratando de sociedade civil, passada pelo distribuidor judicial da sede da

empresa, em data de, no máximo, 60 (sessenta) dias anteriores a data de realização desta licitação.


7.5.7.1 - As licitantes sediadas em outros Estados da Federação deverão apresentar, juntamente com as certidões negativas exigidas, declaração passada pelo Foro de sua sede, indicando quais os Cartórios ou Ofícios de Registro que controlam a distribuição de falência e recuperação judicial.

Pois bem, relativamente ao subitem 7.5.7, impende ao recorrido afirmar que todas as certidões negativas de Falência ou Recuperação Judicial e/ou Concordata, isto em relação as três empresas que compõem o Consórcio recorrido, foram apresentadas, condição esta, aliás, devidamente esclarecida e ratificada em diligência realizada por esse Colegiado, quando o recorrido teve a oportunidade de assim esclarecer:

“O Consórcio ISOLUX/EPC/WVG, já devidamente qualificado no processo de licitação de que trata o Edital Concorrência CMTC nº 004/2014, vem através do seu representante Legal, Eng. Armandino Pignata Porto Junior, RG. 2075674-SSP/GO, CPF 575.808.391-72 , apresentar os esclarecimentos solicitados pela CPL da CMTC, a saber:

1 Falta da certidão solicitada no subitem 7.5.7 e 7.5.7.1 - que relata que a certidão apresentada corresponde aos cartórios de registro de protesto/ concordata e recuperação judicial que são autorizados a emitirem a devida certidão negativa tanto da Isolux quanto da WVG (SP);

a. O Consórcio apresentou as Certidões negativas de Falência e Concordatas, Recuperações Judiciais e Extrajudiciais, em sua Documentação de Habilitação nas páginas abaixo indicadas:


CONSÓRCIO ISOLUX - EPC - WVG
CNPJ/MF 07.356.815/0001-57 (Lider)
Armandino Pignata Porto Júnior 2 -
Engº Civil - CREA/GO 8915/D
CPF: 575.808.391-72

1. ISOLUX - Pag. 187
2. EPC - Pag. 188
3. WVG - Pag. 189

b. Devido a unificação dos Cartórios de Distribuição Cíveis, na Comarca de São Paulo - Capital, nos termos das Portarias 2098, de 26/06/1984 e 8444, de 29/11/2011, da Presidência do Tribunal de Justiça, as Certidões passaram a ser expedidas unicamente pela Diretoria de Serviços Técnico. (anexo – Declaração do TJSP – ratificando o esclarecimento acima prestado).

2 “Não apresentação da Certidão Negativa de Protesto, Falência e Recuperação Judicial da WVG sem a devida autenticação, haja vista que a certidão anexada aos autos foi imprimida de uma caixa de e:mail da EPC”;

a. Conforme Indicado na própria Certidão Negativa de Protesto, Falência e Recuperação Judicial da WVG de N° 5863964 e Pedido 4682268, emitida pelo TJSP, a autenticidade poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

i. Endereço eletrônico para conferir autenticidade da Certidão

<https://esaj.tjsp.jus.br/sco/abrirConferencia.do>

b. Por um equívoco a Certidão foi impressa em uma folha já utilizada parcialmente.”.

Vê-se, pois, que após as diligências realizadas, esse Colegiado entendeu por bem habilitar o recorrido, por considerar que todos os requisitos relativos à sua qualificação econômico-financeira restaram plenamente atendidos.

Nada obstante, insiste o recorrente na tese de descumprimento a tais injunções, sob o fundamento de que duas integrantes do consórcio recorrido, a ISOLUX e WVG, não teriam atendido o subitem 7.5.7.1 do edital, ao deixarem de

apresentar a declaração nele exigida, condição esta que implicaria na violação ao instrumento convocatório.

Assim está emoldurada a exigência em comento:

7.5.7.1 - As licitantes sediadas em outros Estados da Federação deverão apresentar, juntamente com as certidões negativas exigidas, declaração passada pelo Foro de sua sede, indicando quais os Cartórios ou Ofícios de Registro que controlam a distribuição de falência e recuperação judicial.

Em primeiro lugar, não poderia passar despercebido pelo recorrido, o fato de que a irresignação do recorrente está fundamentada numa previsão editalícia ilegal já que não encontra estofa no artigo 31 da Lei n. 8.666/93.

Realmente, assim dispõe o artigo 31 da Lei n. 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á a:**

(...)

II - **certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.** (grifamos)

Como se vê, o rol de exigências estabelecidos no artigo 31 acima reproduzido, **é taxativo**, vale dizer, não permite que exigências outras, a não se aquelas elencadas no dispositivo legal possam ser exigidas, tal como ocorre na espécie.

Portanto, em que pese o recorrido ter demonstrado, quando das diligências realizadas por esse Colegiado, a desnecessidade de atendimento ao subitem

7.5.7.1, face a unificação dos cartórios de distribuição cíveis, certo é que tal previsão não encontra estofa no já citado inciso II do artigo 31 da Lei n. 8.666/93, diante do que não pode servir de substrato para o alijamento do consórcio recorrido, mesmo porque, como se disse, as certidões de falência ou recuperação judicial foram apresentadas nos termos da Lei.

No acórdão n. 768/2007-Plenário, o Tribunal de Contas da União, teve oportunidade de se pronunciar a respeito de situação idêntica a ora discutida, onde reputou ilegal a exigência de certidão da corregedoria onde informa o número de distribuidores de sua sede. Confira-se.

TC-020.085/2006-4

NATUREZA: Representação

ENTIDADE: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Amazonas (Sebrae/AM)

INTERESSADO: Premier Eventos Ltda.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL IRREGULARIDADE OCORRIDA EM PREGÃO PROMOVIDO PELO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO AMAZONAS. CONHECIMENTO.IMPROCEDÊNCIA.

1. O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica "*indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*".

2. Quanto ao detalhamento dos requisitos de qualificação econômico-financeira que deverão ser preenchidos pelas licitantes, a Lei nº 10.520/02 não possui disciplinamento próprio, razão pela qual afigura-se cabível a aplicação, de forma subsidiária, da Lei nº 8.666/93.

3. Reputa-se indevida, por ausência de amparo legal, a exigência, para fins de qualificação econômico-financeira, de documentação que fuja ao rol previsto pelo artigo 31 da Lei nº 8.666/93. (grifamos)

Por elucidativo, importante para o recorrido trazer trecho do voto proferido pelo eminente Ministro Benjamin Zymler, vejamos:

VOTO

(...)

5. A questão suscitada pela representante diz respeito a uma possível violação ao princípio da vinculação ao instrumento licitatório devido ao não atendimento de exigência editalícia por parte da licitante vencedora do certame.

6. Referida exigência, destaca-se, referia-se à qualificação econômico-financeira das licitantes, que deveriam apresentar “certidão negativa de falência expedida pelos(s) distribuidor(es) do domicílio ou da sede do licitante, emitida até 90 (noventa) dias anteriores à data de recebimento das propostas ACOMPANHADA DA CERTIDÃO DA RESPECTIVA CORREGEDORIA ONDE CONSTE O NÚMERO DE DISTRIBUIDORES DE SUA SEDE ou outro documento equivalente – sendo que no caso de existir mais de um Cartório de Distribuição, o licitante deverá apresentar certidão negativa expedida por cada Cartório existente” (ex vi do item 7.1.3 do Edital).

7. Segundo a representante, a empresa IS Comunicação Ltda., vencedora do certame, não apresentou a referida certidão da Corregedoria de Justiça de sua sede.

8. Inicialmente, cumpre ressaltar que a Lei nº 10.520/02, que institui o pregão, estabelece, em seu artigo 4º, inciso XIII, que “a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do

g

edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira”.

9. Observa-se, pois, que a Lei nº 10.520/02 não detalha quais os requisitos de qualificação econômico-financeira que deverão ser preenchidos pelas licitantes. Neste caso, afigura-se cabível a aplicação da Lei nº 8.666/93, uma vez que esta norma é aplicável aos pregões de forma subsidiária nas hipóteses em que a norma específica não possui disciplinamento próprio.

10. A Lei nº 8.666/93, por sua vez, dispõe que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á: (i) ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (ii) à certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física; e (iii) à garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no caput e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação (artigo 31).

11. Diante disso, reputo como indevida, por ausência de amparo legal, a exigência editalícia em questão no tocante à necessidade de apresentação de certidão da respectiva corregedoria onde conste o número de distribuidores de sua sede, ou outro documento equivalente. ISSO PORQUE, QUANTO A ESTE TÓPICO, A LEI, PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, SOMENTE REQUER A APRESENTAÇÃO DE

**CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA
EXPEDIDA PELO DISTRIBUIDOR DO
DOMICÍLIO OU DA SEDE DO LICITANTE.**

12. Ademais, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica “*indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*”.

13. Vale registrar, ainda, que consta dos autos que a IS Comunicação Ltda. apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, órgão responsável, de forma centralizada, pela distribuição de processos em todo o Estado. Por meio dessa certidão, foi atestada a inexistência de ações falimentares ou de recuperação judicial contra a referida empresa.

14. **Assim, considerando (i) ter restado comprovada a idoneidade da empresa contratada, nos termos exigidos pela Lei; (ii) ter sido o objeto licitado - montagem, organização e realização da X Conferência Latino-Americana de Zonas Francas - realizado durante o período de 29/08/06 a 01/09/06; e (iii) não haver nos autos indícios de prejuízo ao erário, entendendo não ser procedente a representação ora sob exame.**

15. Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Plenário.

Destarte, considerando que:

1) o recorrido apresentou as certidões negativas de Falência ou Recuperação Judicial e/ou Concordata de todos os seus integrantes, passado pelo distribuidor da sede de cada uma;

2) que em São Paulo, devido a unificação dos cartórios de distribuição cíveis, as certidões passaram a ser expedidas **unicamente** pelo Serviço Técnico de Informações Cíveis, nos termos das Portarias 2098, de 26/06/1984 e 8444, de 29/11/2011, da Presidência do Tribunal de Justiça, que foi quem expediu as certidões apresentadas pelas consorciadas ISOLUX e WVG.

Tem-se que o presente recurso não merece ser acolhido, posto que sem qualquer fundamento legal que o ampare.

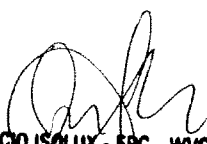
V. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, salvaguardando o interesse público, espera, forte nas razões acima alinhavadas, o não acolhimento do recurso interposto pelo Consórcio BRT Goiânia, posto que assim será preservada a diretriz de atendimento à legalidade e à vinculação ao instrumento convocatório, bem como realizada JUSTIÇA!!

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Goiânia-GO, 24 de novembro de 2014.

CONSÓRCIO ISOLUX-EPC-WVG


CONSÓRCIO ISOLUX - EPC - WVG
CNPJ/MF 07.966.815/0001-57 (Lider)
Armandino Pignata Porto Júnior
Engº Civil - CREA/GO 0915/D
CPF: 575.808.391-72